

Luta Pelo Direito A Efetividade do Auxílio de Vida Escolar. Intercorrência Da Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência no Monitoramento de Política Pública

Fight For The Right The Effectiveness Of School Life Aid. Intercurrence Person Of Inclusion Of Brazilian Law With Disabilities In Public Policy Monitoring

**Anne Caroline Santana Leão.
Bruna Raphaela Silva Bastos.
Eumar Evangelista Menezes Júnior.**

Resumo: Sendo a educação um direito de todos, sem quaisquer exclusões, o presente estudo apresenta os resultados atingidos por monitoramento da política pública denominada Auxílio de Vida Escolar, que imprime determinação legal quanto a inclusão de pessoas com deficiência no processo educativo brasileiro. Frente a reflexão jurídica, é colocado como objeto de estudo complementar a luta pelo direito e o garantismo jurídico, partindo de teorização filosófica e sociológica, isso por método bibliográfico, servindo para atingir abordagem dedutiva dialética-dialógica, isso por método ético-prático observacional, o que mantém firme o propósito de intercorrência da Lei 13.146 de 2015 na ação governamental de proteção de uma minoria, ora vulnerável que merece atenção de todos, sejam as pessoas com deficiência, uma vez que é dever do Estado, com o apoio protecionista da família e a conscientização da sociedade, tudo meio colaborativo à inclusão, promovendo que todos sem distinções quaisquer atinjam o eficaz exercício de cidadania.

Palavras-chave: Pessoa Com Deficiência. Auxílio de Vida Escolar; Política Pública; Efetividade.

Abstract: Considering education a right for all, without any exclusions, this study presents the results achieved by monitoring public policy called Aid School Life, which print legal determination as the inclusion of people with disabilities in the Brazilian educational process. Facing legal reflection, is placed as a complementary object of study the struggle for rights and legal garantismo, from philosophical and sociological theorizing that for bibliographic method, serving to achieve dialectical-dialogical

deductive approach, that for ethical and practical observational method, what keeps firm the purpose of complications of Law 13,146 of 2015 the government action of a minority protection, now vulnerable that deserves attention of all, are people with disabilities, since it is duty of the State, with the support family protectionist and the awareness of society, all through collaborative inclusion, promoting all without distinction achieve the effective exercise of citizenship.

Keywords: Person With Disabilities. School Life aid. Public policy. Effectiveness.

1. INTRODUÇÃO

O Auxílio de Vida Escolar provém de uma iniciativa pública, que consiste em promover auxílio aos alunos com deficiência, física, e/ou intelectual em sua vida escolar e inclusão no meio social, sendo de grande importância e relevância para a educação básica dos alunos com necessidades especiais.

A noção de igualdade na sociedade contemporânea tornou-se uma exigência moral, segundo a qual todas as pessoas devem ser tratadas da mesma maneira como cidadãos. Porém, no plano político, os programas de ação afirmativa resultam na compreensão de que para de fato possa existir igualdade entre os indivíduos é necessário aplicação de medidas específicas que levam em consideração as situações particulares desses membros pertencentes a grupos em desvantagem como os deficientes.

E é essa especificação, ampliação e aprofundamento do direito à igualdade que permite e viabiliza que os alunos com deficiências sejam tratados de modo desigual, com o auxílio de um cuidador específico, para poderem de fato alcançar a igualdade com os demais alunos, garantindo àqueles o exercício de sua cidadania.

Perante esse cenário, o estudo que segue nas entrelinhas contextualizadas, preenchido de universo protecionista a uma minoria tão vulnerável, apresenta especificidades que abarcam o Auxílio de Vida Escolar, atingindo intercorrência de vetores legalistas e protecionistas, servido pela aprovação da Lei 13.146 em 2015, que determina uma atenção maior às pessoas com deficiência, o que de fato promove ao leitor uma reflexão sócio-jurídica quanto a defesa de um grupo minoritário.

2. CONHECENDO A POLÍTICA PÚBLICA DESIGNADA AUXÍLIO DE VIDA ESCOLAR – AVE

O Plano Nacional de Educação (PNE), sancionado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, dispõe diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino, em seus diversos níveis, etapas e modalidades, por meio de ações integradas das diferentes esferas federativas.

O plano prevê em seu bojo como meta e estratégia priorizar o acesso à educação infantil e fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos(às) alunos(as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica. (Brasil, 2014).

Em discurso o legislador em meio as entrelinhas da lei federal acima lista, garante a oferta de educação inclusiva, vedando a exclusão do ensino regular sob alegação de deficiência e promovida a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado.

Em sendo, no que pese a normatização da lei, ressalta que ela é intercorrente no teor da Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação onde e quanto confirma que todos estarão resguardados em direito, sem distinção, a educação.

Para melhor compreensão destas, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394 de 1996) em seus artigos 58, 59 e 60 dispõe sobre o direito a educação especial, com apoio de professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns, sempre que necessário, aos alunos portadores de necessidades especiais.

Nessa corrente legalista e social, para a defesa de que todos estão guarnecidos do acesso ao processo educativo, isso sendo forma a garantir efetivo exercício a cidadania, às pessoas com deficiência, sendo considerados membros de grupo minoritário, foi criado o Auxílio de Vida Escolar – AVE, política pública de iniciativa do Governo Federal Brasileiro que consiste em promover auxílio aos alunos com deficiência, física,

e/ou intelectual, sendo vetor de destaque o instrumento de inclusão deles no meio social, o que foi servido de grande importância e relevância para o acesso e formação na educação básica dos alunos com necessidades especiais.

Falando em diretriz inovadora da política pública, designada AVE, graças a escrita do Projeto de Lei nº 8014/2010, já aprovado pela câmara dos deputados, acrescentou parágrafo ao artigo 58 da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases, o que estabeleceu às diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a presença de cuidador na escola, quando necessário, ao educando portador de necessidades especiais, isso sendo vetor auxiliar ao Atendimento Educacional Especializado – AEE, que por sua vez, já é ferramenta da política em discurso e reflexão.

2. 1 Proteção ao Direito Difuso e Coletivo no AVE

Os direitos coletivos surgiram na década de 70 com a necessidade da defesa coletiva, em amplo sentido são classificados em direito difuso, direito coletivo em sentido estrito e direito individual homogêneo. (MAZZILI, 2006a)

Segundo Hugo Nigro Mazzili (2006b) os direitos difusos estão situados entre o interesse público e o privado, em razão dos interesses excederem o âmbito estritamente individual e não chegarem propriamente a constituir interesse público. Podendo classificar os interesses difusos em não individualizáveis, que pertencem a determinado grupo ou classe de pessoas.

Dentre essa arena coletiva e difusa, é absorvido o direito das pessoas com deficiência. E é nesse sentido que se institui a tutela jurisdicional de interesses difusos e/ou coletivos a essa minoria vulnerável que precisa de atenção enquanto ser direito o acesso ao processo educacional. (BARROSO, 2015)

Os direitos difuso e coletivo, assegurando o pleno exercício dos direitos individuais e sociais, garantindo a inclusão no sistema educacional, aplicando os valores básicos de igualdade de tratamento e oportunidade, serve ao atendimento das pessoas com deficiência, que serão necessariamente incluídos no sistema educacional, não restando espaços para preconceitos e desigualdades sociais.

3. LEITURA INTRÍNSECA DA LEI Nº 13.146/2015 E DISCURSO QUANTO OS ATORES ENVOLVIDOS NO AVE

Em conformidade com o artigo 2 da Lei 13.146/2015, ora designada, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Os atores ligados diretamente a política pública do AVE são necessariamente as pessoas com deficiência que tanto necessitam da atenção, os gestores públicos representando o Estado, a Família e a sociedade.

Sendo enxergados membros de um grupo minoritário, enquanto minorias, servido estará a política de atores, sendo destacado de forma sistêmica o Estado em seu poder de fazer, a família em seu poder de proteger e a sociedade na sua função colaborativa vez que, as pessoas com deficiências, estarão sendo preparadas em ensino e aprendizado para exercerem sua cidadania, estando preparadas para o mercado de trabalho.

Em sendo designado deficiente todo aquele que tem um ou mais problemas de funcionamento ou falta de parte anatômica, embargando com isto dificuldades a vários níveis de locomoção, percepção, pensamento ou relação social, perfaz necessário por meio dos atores listados formação de equipe multiprofissional acompanhada da família, sendo colaborativa pela sociedade, que jamais pode ser marginalizadora, para se valer da proteção integral destes que tanto necessitam de auxílio, e no caso em tela, auxílio enquanto processamento do processo educativo.

4. INSTRUMENTOS LEGAIS DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Para melhor compreensão do grupo abrangente, inserido dentro das perspectivas do Auxílio de Vida Escolar, existe no sistema internacional uma busca pela garantia e efetivação dos direitos humanos e, sobretudo, pela defesa dos direitos das minorias e

dos grupos vulneráveis, que são aqueles que sofrem com mais facilidade violações aos seus direitos fundamentais.

“No sistema universal dos direitos humanos foi laborada a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências, sendo firmado Protocolo Facultativo, assinados no ano de 2007 em Nova York”, tratado este que veio para suprir uma lacuna existente no âmbito internacional no que diz respeito à proteção das pessoas com deficiência. Certo da força do tratado internacional, uma das grandes mudanças promovidas pela convenção foi a alteração no modelo de abordagem da deficiência. (RAMOS, 2014a, p. 220)

Nesse diapasão, a Convenção abandonou o modelo médico de abordagem da situação das pessoas com deficiência, que tratava a deficiência como um defeito da pessoa, e que, por esta razão ela deveria buscar a cura ou o tratamento adequado para minimizar os efeitos da deficiência em seu cotidiano, vistos passando a adotar o modelo de direitos humanos (ou modelo social) de abordagem da pessoa com deficiência, que é vista não como objeto, mas como ser humano, sendo os dados médicos utilizados apenas para definir suas necessidades.

Esse modelo teve e tem como principal característica a sua abordagem de gozo dos direitos sem discriminação, conforme previsto no número 3 (três) do preâmbulo da Convenção. Essa abordagem provoca uma mudança de paradigma quanto à necessidade de políticas públicas voltadas à efetivação da igualdade material e quanto à responsabilidade da sociedade e do Estado na eliminação das barreiras que dificultam a fruição dos direitos das pessoas com deficiência, isso enquanto aos direito a educação intensificado no AVE.

Como ação afirmativa, a convenção considera em seu preâmbulo a deficiência como um conceito social, resultante da interação entre pessoas com deficiências e as barreiras, e tem como um de seus princípios regentes o da autonomia individual e a independência das pessoas.

Tanto a Convenção quanto o seu Protocolo Facultativo foram assinados pelo Brasil e aprovados pelo Congresso Nacional, com *status* de Emenda Constitucional, seguindo o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, entrando em vigor no plano interno no dia 25 de agosto de 2009, tornando-se assim, direito fundamental das pessoas com deficiência, que, segundo o princípio da vedação do retrocesso, não poderão ser suprimidos.

Enriquecendo o arcabouço jurídico, em 1999, “a Organização dos Estados Americanos adotou a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência”, que foi assinada pelo Brasil e tem como objetivo a integração das pessoas com deficiência e a prevenção e eliminação das descriminalizações em razão da deficiência. (RAMOS, 2014, p. 279)

Ambas as convenções possuem mecanismos de acompanhamento das medidas adotadas pelos países signatários por meio de relatórios e comissões constituídas especialmente para esse fim.

O Brasil, além de ratificar as convenções supracitadas, possui no ordenamento jurídico interno diversos textos legais voltados para a proteção e inclusão dessas pessoas, como, por exemplo, a Lei 7.853/89 que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, instituindo a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas e disciplinando a atuação do Ministério Público, a Lei 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

No que tange ao ensino especial dos alunos com deficiência a Declaração de Salamanca Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais de 1994 é um instrumento fundamental para o ensino inclusivo.

5. O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO INCLUSIVA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O Direito à Educação é um direito fundamental de terceira geração, positivado pela Bíblia Política de 1988, fixando ainda, em seu artigo 205 como dever do Estado promover a educação, sendo, ademais, que conforme dispõe o artigo 208, III do texto constitucional, este dever será efetivado com o “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

Cumprido ressaltar que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com *status* de Emenda Constitucional pelo Decreto 6949/09 que promulgou o Decreto Legislativo nº 186 de 9 de julho de 2008, tem como escopo instituir a acessibilidade da pessoa com deficiência e erradicar a discriminação, estabelecendo que os alunos com deficiência devem receber o apoio necessário para a inclusão no ensino regular.

Nesse mesmo sentido, foi e permanece a lei de diretrizes e bases da educação (Lei 9394/96), que estabelece como dever do Estado o atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, ou seja, é dever do Estado, por meio de seus entes federativos, no presente caso do município de Anápolis/Goiás, de promover e garantir o acesso ao ensino de qualidade e a inclusão dos alunos portadores de deficiências na rede pública de educação.

Dando maior ênfase ao tema, a Lei Federal 13.146/15 de 06 de julho de 2015, com *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta) dias, em seu artigo 127, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência traz um capítulo próprio, capítulo IV, destinado ao direito à educação dos alunos com deficiência, estabelecendo mecanismos que visam dar efetividade a esse direito.

6. SUBJETIVIDADE E A EFETIVAÇÃO DO AVE. EXERCÍCIO MAIOR DE CIDADANIA

O movimento pela inclusão foi intensificado em meados do século XX e passou a assumir um papel de importância e destaque no cenário internacional com a realização de conferências, como a Conferência Mundial de Educação para Todos realizada em 1990 na Tailândia e a Conferência Mundial de Necessidades Educativas Especiais: Acesso e Qualidade, realizada pela UNESCO em 1994 em Salamanca que resultou na publicação Declaração de Salamanca Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais (MEC, 2015a, p. 8), e em 2007 foram assinados em Nova York a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com deficiência e seu Protocolo Facultativo. (RAMOS, 2014b)

No Brasil, embora já houvesse outras políticas, o Ministério da Educação estabeleceu em 2008 a Política Nacional de Educação Especial “na perspectiva da Educação Inclusiva, documento orientador para estados e municípios organizarem suas ações no sentido de transformarem seus sistemas educacionais em sistemas educacionais inclusivos”, com a finalidade de assegurar a todos os alunos o direito ao ensino em uma classe regular. (MEC, 2015b, *online*)

Respectiva política foi adotada no contexto da Convenção sobre os Direitos das pessoas com Deficiência, servindo juntamente com outros documentos para dar efetividade às cláusulas da referida convenção, que como já foi abordado possui status de Emenda Constitucional no Brasil.

Atingindo discurso quanto a cidadania, essa em exercício maior e de direito das pessoas com deficiência, sobre, Maria Tereza Sadek leciona em sua obra que o conceito de cidadania pode ser observado por dois prismas distintos, primeiro pelo prisma individual, compreendendo os direitos políticos, segundo pelo prisma da sociedade, no qual se entende que “os direitos que compõem a cidadania representam os graus de tolerância com as desigualdades.” (2009a, p. 9)

Desse modo, os direitos sociais constitucionalmente previstos, como educação, por exemplo, estão abarcados pelo conceito de cidadania. Sob prisma sociológico, esses direitos são considerados “prerrogativas que independem das distinções sociais e de renda” (SADEK, 2009b, p. 9), devendo-se incluir nessa independência, também, as distinções decorrentes de deficiências físicas e/ou mentais.

Entretanto, a inclusão, e conseqüentemente a efetivação do AVE em território brasileiro, esbarra em dificuldades práticas. Dentre vale ressaltar que a teoria a inclusão é um excelente modo de aprendizado não apenas para os alunos com deficiência, mas também para aqueles considerados normais e até mesmo para a equipe escolar, já na prática o que se tem é um inclusão que em muitos casos leva a uma exclusão.

Exemplificando para melhor compreensão, as escolas, principalmente da rede pública, não possuem profissionais de apoio, e quando os possuem é em número insuficiente, ou incapacitado para realizar esse trabalho, fazendo com que os alunos com deficiência sejam prejudicados em seu aprendizado, tornando-os vítimas de exclusão na sala, uma vez que constituem uma minoria, em uma sala composta muitas vezes por mais de quarenta alunos.

Nesse ínterim, vale destacar que professor não é cuidador, sendo que estes enquanto profissionais não possuem especialização para lidar com as diversas deficiências e com as especificidades de cada caso, e que precisam, ainda, cumprir seu plano de aula, não conseguem promover a inclusão e o ensino que busque a máxima aprendizagem dos alunos com deficiência, e em razão da necessidade de cumprir com as

metas escolares, acabam excluindo os alunos com deficiência para que não prejudiquem os demais.

Nesse cenário, não se pode dar a causa da não efetivação a falta de experiência dos professores. A efetivação depende muito dos caracteres que rodeiam o núcleo designado cidadania.

7. GARANTISMO JURÍDICO E A LUTA PELO DIREITO A EFETIVIDADE DO AVE

Inclusão Escolar, dever do Estado, direito de todos, luta por sua efetividade no Brasil.

Segundo Luigi Ferrajoli (1995a) o garantismo surgiu pela desarmonia existente entre a normatização estatal e as práticas que deveriam estar fundamentadas nelas. Utilizando a ideia central de que o garantismo busca uma melhor adequação dos acontecimentos do empírico às prescrições normativas oficiais, a teoria geral do garantismo pode ser uma possível solução para crise do Direito.

A expressão garantismo é usada por Ferrajoli para designar um modelo normativo de direito, tal modelo tem por base o princípio da legalidade em que o autor afirma ser a base do Estado de Direito. Tendo como função resgatar a possibilidade de garantir, efetivamente, todos os direitos fundamentais existentes, seria o mesmo que aferir se uma norma é válida ou não.

O objetivo central do garantismo é tutelar os direitos fundamentais, influenciando tanto no campo jurídico quanto na esfera política, visando minimizar a violência e ampliar a liberdade, a partir da estrutura de normas jurídicas que dá poder ao Estado de punir para garantir os direitos dos cidadãos.

O caos jurídico pode ser visto por três aspectos: como crise da legalidade quando há ausência e ineficiência dos controles das regras pelos titulares dos poderes públicos; crise do Estado social quando não é realizado em razão da inadequação estrutural das formas de Estado de Direito marcadas por caracteres seletivos e desiguais e a crise do Estado nacional que ocorre na troca dos lugares da soberania resultando em uma debilidade do constitucionalismo. (FERRAJOLI, 1995b)

Utilizando a teoria, muito dela se aproveita ao AVE, pois o direito a educação sendo direito fundamental é resguardado pelo garantismo jurídico, o que assegura aos portadores de deficiência a inclusão escolar e social.

Perante vale o pensamento do alemão positivista Rudolf Von Irenng (2016), que propaga uso de método ético-prático observacional para validar o direito por meio de luta, impondo a ação, o exercício meio para a efetivação e praticidade do direito.

8. EFETIVIDADE DO AUXÍLIO DE VIDA ESCOLAR NO BRASIL

Marcelo Novelino defende em sua obra que a “liberdade e igualdade são valores jurídicos fundamentais unidos de modo indissociável à dignidade humana” (2014a, p. 475), define, ainda, que o princípio da igualdade possui um “caráter relacional”, pressupondo assim elemento comparativos que possibilitam a análise de igualdade ou desigualdade. (p. 476)

Tal princípio, em sua dimensão fática, tem por finalidade a redução das desigualdades existentes no mundo dos fatos, promovendo para tanto, uma desigualdade jurídica entre os envolvidos. (NOVELINO, 2014b, p. 477), é o que ocorre com as pessoas com deficiência, uma vez que, tal situação fática, em determinadas situações, lhes colocam em situações de desvantagens fáticas, devendo, assim, receberem uma proteção especial do Estado.

O autor espanhol Miguel Ángel Alegre Martínez, sustenta que a finalidade da proteção especial conferida a determinados grupos é corrigir a desigualdade que poderia decorrer da condição especial desse grupo, buscando alcançar, deste modo, o equilíbrio dentro do grupo social. (2011, p. 62)

Neste sentido, a inclusão de todas as pessoas na vida em sociedade, independente de suas características físicas ou psíquicas, possui fundamentos não apenas no princípio da igualdade, mas também na dignidade da pessoa humana, visto que se trata de uma norma “inerente à condição humana”. (RAMOS, 2014c, p. 39)

Decorrente da dignidade da pessoa humana encontra-se também o direito à educação posto que é considerado, assim como o direito à cultura, como uma forma de aprimoramento intelectual da pessoa humana, sendo, portanto, um bem derivado do direito à vida, devendo, portanto, ser assegurado a todas as pessoas, com ou sem

deficiência. (ARAÚJO, 2011a, p. 57)

O Ministro Gilmar Mendes leciona que o direito à educação tem assumido uma importância, “principalmente, para a construção de um patamar mínimo de dignidade para os cidadãos”. (2015, p. 650), maior importância terá para a dignidade daquelas pessoas com deficiência.

Segundo Luiz Alberto David Araújo. “igualdade, direito à educação, ensino inclusivo são expressões que devem estar juntas”, exigindo assim, que a escola, bem como o seu quadro profissional, desenvolvam habilidades com a finalidade de promover no âmbito escolar a igualdade de oportunidades para todos os alunos, independentemente da existência de deficiência ou não. (2011b, p. 57)

A liberdade e a vida em sociedade possuem tamanha importância para os homens, que a privação a esses direitos tornou-se uma pena, imposta não somente àqueles que cometeram algum delito, mas também àqueles que são afastados do convívio social por causa de alguma deficiência, assim a inclusão tem por fundamento assegurar às pessoas com deficiência a proteção ao convívio social.

Em uma abordagem psicológica da educação inclusiva, pode-se dizer que é interagindo com o grupo social, convivendo com as diferenças pessoais de cada um, que a criança desenvolve sua personalidade suas características, as diferenças se tornam experiências e lições.

Conviver em um grupo heterogêneo é fundamental para um maior desenvolvimento não apenas dos alunos com deficiência, mas também daqueles que não possuem nenhuma deficiência, pois tal relacionamento desenvolverá nesses alunos um espírito de solidariedade, levando-os a um diálogo, refletindo, assim, “uma postura democrática”. (ARAÚJO, 2011c, p. 57/58)

Com base nesse arcabouço vemos a importância da vida em sociedade e do convívio com as diferenças, assim, percebe-se que a partir da inclusão dos alunos com deficiência em uma sala de ensino regular, todos os alunos, com deficiência ou não, passam a se conscientizarem que a diversidade é uma característica inerente ao ser humano.

Sendo essa diversidade algo indissociável da natureza humana, conforme proclamado pela Declaração de Salamanca ao ressaltar que “toda criança possui características, interesses, habilidades e necessidades de aprendizagem que são únicas”.

Com base nesse pensamento, desenvolveu-se a teoria da normalização, conceituado como a colocação de alunos com deficiência em salas de ensino comum (MRECH, 1998), e também como ações voltadas a propiciar igualdade de oportunidades para pessoas com ou sem deficiência. (*apud*, RAMBO, 2011a, p. 58)

Decorrente dessa teoria surge uma nova ideia de integração que de acordo com Maria Tereza Egler Mantoan (1998, p.12), partindo da premissa de que a pessoa com deficiência tem o direito de “(...) usufruir de condições de vida o mais comuns ou normais possíveis na comunidade onde vivem (...)”. (*apud*, RAMBO, 2011b, p. 59)

Dentro, deste cenário de igualdade, dignidade humana, inclusão e normalização da educação dos alunos com deficiência, destaque há ao Auxílio de Vida Escolar – AVE, que tem por finalidade justamente garantir aos alunos com deficiência uma maior autonomia, buscando atingir o máximo possível da inclusão desses alunos.

O Auxílio de Vida Escolar é um programa desenvolvido pelo do Poder Público, consistente em uma política pública de inclusão dos alunos com deficiência, física, e/ou intelectual em sua vida escolar e em sua inserção no meio social, por meio da instituição de profissionais de apoio nas salas de aula, cuidadores especializados, sendo de grande importância e relevância para a educação básica.

A inclusão proposta pela política dos alunos com deficiência faz não só com que estes se sintam como cidadãos e integrantes da sociedade, mas faz também com que os demais alunos os vejam dessa maneira, desenvolvendo, dentro do ambiente escolar, as qualidades e potenciais de cada aluno, e formando uma consciência de respeito pelas diferenças e um espírito de solidariedade ao próximo, independentemente de suas condições físicas, mentais e/ou intelectuais, promovendo dessa forma a integração e a redução das desigualdades dentro do Estado Democrático de Direito.

Não se trata aqui de um simples processo de integração das escolas públicas e dos alunos com deficiências, mas, sim, de um processo de inclusão, porquanto segundo a visão do Ministério Público Federal entende-se que “Na ótica da integração é a pessoa com deficiência que tem de se adaptar à sociedade”, enquanto a inclusão, noutra prisma, caracteriza-se por ser um “esforço bilateral”, no qual a sociedade possui o dever de impedir a exclusão desses alunos do contexto social. (MPF, 2004, p.22)

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo científico desenvolvido apresenta após pesquisa resultados consideráveis a toda sociedade, em sendo apresentada legislação, garantismo e intercorrência, que muito servirão a devida importância a ser dada a política pública implementado no Brasil, designada Auxílio de Vida Escolar.

Em suma, o AVE como programa concebido pelo Poder Público, tem o fim de auxiliar aos alunos portadores de deficiência, física, e/ou intelectual em sua inserção social e em sua vida escolar, que apresenta a Intercorrência da Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que entrará em vigor em janeiro de 2016.

A Lei objetivamente tem como objetivo assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, e nessa esteira, focando o Auxílio de Vida Escolar, promover a inserção no ensino aprendizagem, firmando o direito coletivo e mantendo ideias para a manutenção do direito difuso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional das Pessoas com Deficiência**. Brasília: CORDE, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 02 nov. 2015.

_____. **Projeto Lei nº 8014/2010**. Disponível em:<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=489702>>. Acesso em: 09 nov. 2015.

_____. **Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm>. Acesso em: 09 nov. 2015.

_____. **Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 09 nov. 2015.

_____. **Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Poder Executivo, Brasília, DF, 25 de outubro de 1989.

_____. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União. Poder Executivo, Brasília, DF, 07 de julho de 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón. Teoría del garantismo penal*. Madrid: Trotta, 1995.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. Leme/SP: Edijur, 2016.

MANTOAN, Maria Tereza Egler, et al.(1998). **Educação de qualidade para todos: formando professores para a inclusão escolar**. Temas sobre desenvolvimento, Memnon - edições científicas. São Paulo/SP.

MARTÍNEZ, Miguel Ángel Alegre. *Protección Constitucional a las Personas Vulnerables y Nuevos Derechos*. UNED, **Revista de Derecho Político**, N. 80, enero-abril, 2011, p. 59-88, disponível em <<http://revistas.uned.es/index.php/derechopolitico/article/download/9141/8734>>. Acesso em: 26 jan. 2016.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MEC. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, **Orientações Para Implementação Da Política De Educação Especial Na Perspectiva Da Educação Inclusiva**. Brasília, 2015. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/docman/marco-2015-pdf/17237-secadi-documento-subsidiario-2015>>. Acesso em: 20 jan. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. ver. atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MPF. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **O Acesso de Alunos com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular**. Fundação Procurador Pedro Jorge de Melo e Silva (orgs). 2. ed. rev. e atualiz. Brasília: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2004.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMBO, C. P. **A Inclusão Escolar Na Perspectiva De Alunos Com Deficiência No Ensino Superior**: contribuições da psicologia histórico-cultural. 2011. 152f. Dissertação (Mestrado) Universidade Estadual de Maringá, Maringá.

SADEK, MT. **Cidadania e Ministério Público**. Justiça e cidadania no Brasil [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein, 2009. pp. 3-22. Disponível em <<http://books.scielo.org/id/rrwrz/pdf/sanches-9788579820175-01.pdf>> Acesso em 25 de janeiro de 2016.